



PARECER Nº 69/2024 - LICITAÇÃO

Processo Administrativo Nº. 49/2024

Adesão à Ata nº 04/2024

Referência: prestação de serviços de telefonia móvel pessoal com fornecimento de aparelhos digitais em regime de comodato.

PARECER:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE FASE INTERNA - FUNDAMENTADA NA LEI Nº 8666/93 – LEI Nº 10.520/2002 – CONTRATAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL - POSSIBILIDADE

RELATÓRIO:

Encaminhado ao setor jurídico os autos de Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 13/2024, que objetiva a adesão, na condição de carona, à Ata de Registro de Preços, proveniente do Processo Licitatório nº 41/2024, realizado pela Prefeitura de Santa Maria/RS, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia móvel digital pós pago, incluindo aparelhos e regime de comodato, para fornecimento de parecer jurídico, conforme o parágrafo único, do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A licitação foi iniciada para atender pedido formulado pelo Secretário Municipal de Administração Sr. Silvio Chiappina. O prefeito, ainda, autorizou que fossem tomadas as devidas providencias para a contratação do objeto especificado.

Estão anexados ao processo a cópia da Ata de Registro de Preços e Ofícios solicitando a adesão, com respostas positivas do órgão gerenciador e da



fornecedora, justificativas para a adesão.

A contadoria da prefeitura informou a dotação orçamentária para as despesas decorrentes da adesão.

Sendo o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Encaminhado ao setor jurídico o processo licitatório acima identificado, com a solicitação de emissão de Parecer Jurídico, conforme dispõe o art. parágrafo único, do artigo 86, § 2º, I e II, da Lei n.º 14.133/2021, o qual transcreve-se:

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Cumprindo inicialmente, destacar alguns pontos acerca do disciplinamento de adesão às atas de registro de preços, com base na legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema.

A previsão legal para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra inserida na Lei nº 14.133/2021, art. 86, § 2º, I e II, que estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema.

Verifica-se que no processo licitatório está inserida a justificativa para a contratação. Em síntese extrai-se que “ os serviços de telefonia móvel pós-pago tem como objetivo principal melhorar a comunicação interna dos servidores, proporcionando agilidade e eficiência nas atividades institucionais”.



As vantagens para aderir a ATA está formalizada, em atendimento ao art. 86, da Lei 14.133/2021.

Os valores da contratação foram analisados pela equipe de contratação, a qual exarou: "Como suporte à decisão, uma busca foi realizada no ratar do TCE-MT, utilizando o código 00017348, o mais próximo do objeto de compra. Embora a descrição exata não estivesse disponível, foram considerados valores compatíveis para o ano de 2024".

Além de o órgão gerenciador ter que realizar a pesquisa de preços para definição do valor estimado da licitação, também deve, durante a vigência da ata de registro de preços, assegurar a manutenção da vantajosidade dos preços registrados.

Estão anexados ao processo as cópias das peças essenciais do processo licitatório realizado na origem.


E relação à previsão de uma margem limite para o quantitativo da contratação, deve-se frisar que, está anexada a autorização para adesão à ata encaminhada pela prefeitura de Santa Maria.

Com relação à minuta do Termo de Contrato anexada, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual indica que seja aprovada.

Em face ao exposto, o Parecer é pelo prosseguimento da contratação pela adesão a ata.

S.M.J.

Porto Esperidião, 09 de dezembro de 2024.


José de Barros Neto
Portaria nº 58/2012